



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

**PARECER**

**Projeto de Lei n.º 971/XII (4.ª) (PCP)**

**Autora: Clara Marques  
Mendes (PSD)**

---

***Combate a precariedade, impedindo o recurso a medidas indevidamente consideradas como promotoras de emprego, como CEI's, CEI's + e Estágios-Emprego, para responder a necessidades permanentes dos serviços públicos e empresas***



Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

**ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- 4 .Enquadramento legal e antecedentes
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

**PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV- ANEXOS**



## Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

### **PARTE I - CONSIDERANDOS**

#### **1. Introdução**

A iniciativa legislativa em análise - Combate a precariedade, impedindo o recurso a medidas indevidamente consideradas como promotoras de emprego, como CEI's, CEI's + e Estágios-Emprego, para responder a necessidades permanentes dos serviços públicos e empresas -, foi apresentada pelo Partido Comunista Português, deu entrada em 29/05/2015, foi admitida e anunciada em 03/06/2015 baixando na generalidade à Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.<sup>a</sup>).

Na reunião da 10.<sup>a</sup> Comissão de 17/06/2015 foi nomeada autora do parecer a signatária.

A sua discussão na generalidade encontra-se já agendada para a sessão plenária do próximo dia 25/06/2015

#### **2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa**

Segundo a exposição de motivos "A precariedade do emprego é a precariedade da família, é a precariedade da vida, mas é igualmente a precariedade da formação, das qualificações e da experiência profissional, é a precariedade do perfil produtivo e da produtividade do trabalho."

Por isso, os proponentes apresentam as seguintes propostas:

Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

- *A realização de um amplo e rigoroso levantamento de todas as situações de recursos a medidas públicas de emprego para o suprimento de necessidades permanentes dos serviços públicos, IPSS's e empresas;*
- *Tendo em conta os resultados desse levantamento e concluindo-se pela existência de situações de preenchimento de necessidades permanentes por recurso a medidas públicas de emprego em entidades públicas, determina-se que o Governo está obrigado a abrir os correspondentes lugares nos mapas de pessoal e a realizar os concursos públicos necessários ao seu preenchimento;*
- *No caso das entidades privadas (empresas e IPSS's), detetando-se situações atuais de preenchimento de necessidades permanentes por recurso a medidas públicas de emprego, essas colocações convertem-se automaticamente em contratos sem termo;*
- *Ainda no caso das entidades privadas, ainda que atualmente não esteja colocado nenhum trabalhador através de uma medida pública de emprego, constatando-se a subsistência da necessidade permanente identificada no levantamento, sem que tenha sido celebrado contrato individual de trabalho para o seu preenchimento, a entidade deverá abrir processo de recrutamento para o seu preenchimento daquele posto de trabalho, no prazo de um mês, aplicando-se ao(s) trabalhador(es) que anteriormente exerciam aquelas funções o direito de preferência consagrado no art.º 145.º do Código do Trabalho" com a prorrogação do prazo de suspensão previsto no n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, até ao final do ano de 2014 são salvaguardados todos os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos individuais de trabalho que tenham entrado em vigor depois de 1 de agosto de 2012, os quais não são afetados por esta medida de caráter excecional e temporário.*



## Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

*Nesse sentido, o projeto de lei visa a prorrogação do prazo de suspensão das disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e das cláusulas de contrato de trabalho a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.*

### **3. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por 11 Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

## Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar 30 dias após a sua publicação, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, exceto para as disposições das quais resultem encargos financeiros para as entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, por via do Orçamento do Estado, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, o que está conforme com o disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição (com correspondência no n.º 2 do artigo 120.º do RAR), norma designada por “lei-travão”, respeitando ainda o n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

#### **4. Enquadramento legal e antecedentes**

Remete-se para a nota técnica, dando-se aqui por integralmente reproduzida toda a matéria referente aos enquadramento legal, quer nacional, quer internacional (Anexo – Nota Técnica)

#### **5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes e serão discutidas em conjunto com esta iniciativa:

Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

- Projeto de Lei n.º 972/XII/4.<sup>a</sup> (PCP) - Combate a precariedade laboral e reforça a proteção dos trabalhadores;
- Projeto de Lei n.º 1010/XII/4.<sup>a</sup> (BE) - Proíbe e regulariza o recurso a contratos emprego e inserção e contratos emprego e inserção;
- Projeto de Resolução n.º 1548/XII/4.<sup>a</sup> (BE) - Recomenda medidas de combate à precariedade e reformula as regras dos estágios emprego

**PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A deputada autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

**PARTE III – CONCLUSÕES**

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Segurança Social e Trabalho conclui:

1. O Partido Comunista Português apresentou Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 971/XII (4.<sup>a</sup>) que *"Combate a precariedade, impedindo o recurso a medidas indevidamente consideradas como promotoras de emprego, como CEI's, CEI's + e Estágios-Emprego, para responder a necessidades permanentes dos serviços públicos e empresas"*;
2. A iniciativa legislativa respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do

Comissão de Segurança Social e Trabalho

---

Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular;

3. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º cumprindo os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor;
4. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deve ser remetido a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 25 de junho de 2014.

**A Deputada Autora do Parecer**



**(Clara Marques Mendes)**

**O Presidente da Comissão**



**(José Manuel Canavarro)**

**PARTE IV- ANEXOS**

**Nota Técnica.**

## Projeto de Lei n.º 971/XII (4.ª)

**Combate a precariedade, impedindo o recurso a medidas indevidamente consideradas como promotoras de emprego, como CEI's, CEI's + e Estágios-Emprego, para responder a necessidades permanentes dos serviços públicos e empresas (PCP)**

Data de admissão: 3 de junho de 2015

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

## Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN), Alexandre Guerreiro e Filomena Romano de Castro (DILP).

Data: 24 de junho de 2015.

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa legislativa em apreço – *Combate a precariedade, impedindo o recurso a medidas indevidamente consideradas como promotoras de emprego, como CEI's, CEI's + e Estágios-Emprego, para responder a necessidades permanentes dos serviços públicos e empresas* -, apresentada pelo Partido Comunista Português, deu entrada em 29/05/2015, foi admitida e anunciada em 03/06/2015 baixando na generalidade nessa data à Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.<sup>a</sup>). Na reunião da 10.<sup>a</sup> Comissão de 17/06/2015 foi nomeada autora do parecer a Senhora Deputada Clara Marques Mendes (PSD). A sua discussão na generalidade encontra-se já agendada para a sessão plenária do próximo dia 25/06/2015 (Cf. Súmula n.º 103, da Conferência de Líderes de 17/06/2015).

De acordo com a respetiva Exposição de Motivos, *“A precariedade do emprego é a precariedade da família, é a precariedade da vida, mas é igualmente a precariedade da formação, das qualificações e da experiência profissional, é a precariedade do perfil produtivo e da produtividade do trabalho. Desta forma, propomos:*

- *A realização de um amplo e rigoroso levantamento de todas as situações de recursos a medidas públicas de emprego para o suprimento de necessidades permanentes dos serviços públicos, IPSS's e empresas;*
- *Tendo em conta os resultados desse levantamento e concluindo-se pela existência de situações de preenchimento de necessidades permanentes por recurso a medidas públicas de emprego em entidades públicas, determina-se que o Governo está obrigado a abrir os correspondentes lugares nos mapas de pessoal e a realizar os concursos públicos necessários ao seu preenchimento;*
- *No caso das entidades privadas (empresas e IPSS's), detetando-se situações atuais de preenchimento de necessidades permanentes por recurso a medidas públicas de emprego, essas colocações convertem-se automaticamente em contratos sem termo;*
- *Ainda no caso das entidades privadas, ainda que atualmente não esteja colocado nenhum trabalhador através de uma medida pública de emprego, constatando-se a subsistência da necessidade permanente identificada no levantamento, sem que tenha sido celebrado contrato individual de trabalho para o seu preenchimento, a entidade deverá abrir processo de recrutamento para preenchimento daquele posto de trabalho, no prazo de um mês, aplicando-se ao(s) trabalhador(es) que anteriormente exerciam aquelas funções o direito de preferência consagrado no art.º 145.º do Código do Trabalho.”*

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por 11 Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar 30 dias após a sua publicação, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, exceto para as disposições das quais resultem encargos financeiros para as entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, por via do Orçamento do Estado, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, o que está conforme com o disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição (com correspondência no n.º 2 do artigo 120.º do RAR), norma designada por “lei-travão”, respeitando ainda o n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

## III. **Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes**

---

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O direito ao trabalho está constitucionalmente consagrado, incumbindo ao Estado a *execução de políticas de pleno emprego, a igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais, e, bem assim, a formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores* ([artigo 58.º](#)). Acresce que o [artigo 59.º](#) enuncia um conjunto de direitos fundamentais dos trabalhadores, nomeadamente os direitos ao repouso e ao lazer, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas [alínea d) do n.º 1].

Ainda no que se refere às relações individuais do trabalho, no [artigo 53.º](#) é *garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos*.

Estes direitos dos trabalhadores têm, em parte, uma natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias ([artigo 17.º](#) da Constituição). O Tribunal Constitucional ([Acórdão n.º 368/97](#) e [Acórdão n.º 635/99](#)) quando confrontado com alguns direitos, em particular consagrados no artigo 59.º, n.º 1, alínea d), considera que se trata de direitos, liberdades e garantias e, assim sendo, são diretamente aplicáveis e vinculativos quer para entidades públicas quer para entidades privadas.

No que diz respeito à taxa de desemprego, segundo os dados revelados pelo [INE](#), a *estimativa provisória da taxa de desemprego para abril de 2015 situa-se em 13,0%, valor inferior em 0,2 pontos percentuais à estimativa definitiva obtida para março de 2015*.

*A estimativa provisória da população desempregada para abril de 2015 é de 667,8 mil pessoas, o que representa um decréscimo de 1,6% face ao valor definitivo obtido para março de 2015 (menos 10,7 mil pessoas). A estimativa provisória da população empregada foi de 4 486,3 mil pessoas, mais 0,5% do que no mês anterior (mais 22,1 mil pessoas).*

*Em março de 2015, a população desempregada situou-se em 678,5 mil pessoas, tendo diminuído 2,0% face ao mês anterior (13,9 mil). Em fevereiro de 2015 também tinha sido registado um decréscimo no desemprego (de 1,6%), o qual sucedeu a dois meses de acréscimos consecutivos (dezembro de 2014 e janeiro de 2015).*

*Em março de 2015, a taxa de desemprego foi de 13,2%, tendo diminuído 0,3 p.p. face ao mês anterior. Este decréscimo, tal como o da população desempregada, foi também observado em fevereiro de 2015, o qual ocorreu após dois meses de acréscimos consecutivos (dezembro de 2014 e janeiro de 2015).*

No domínio do mercado de trabalho, em 2009, o Governo aprovou a [Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro](#), alterada pelas [Portarias n.ºs 294/2010, de 31 de maio](#), [164/2011, de 18 de abril](#), [378-H/2013, de 31 de dezembro](#) e [20-B/2014, de 30 de janeiro](#) (que a republica) que regula as medidas «Contrato emprego-inserção» e «Contrato emprego-inserção+», através das quais, respetivamente, os desempregados

beneficiários de subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego e de rendimento social de inserção desenvolvem trabalho socialmente necessário.

Nos termos da citada Portaria, considera-se trabalho socialmente necessário a realização de atividades por desempregados inscritos nos centros de emprego que satisfaçam necessidades sociais ou coletivas temporárias, prestadas em entidade pública ou privada sem fins lucrativos.

O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., em articulação com as entidades promotoras de projetos de trabalho socialmente necessário, seleciona, de entre os desempregados inscritos nos centros de emprego, os beneficiários a abranger, sendo considerados prioritários os seguintes beneficiários:

- Pessoa com deficiências e incapacidades;
- Desempregado de longa duração;
- Desempregado com idade igual ou superior a 55 anos de idade;
- Ex-recluso ou pessoa que cumpra pena em regime aberto voltado para o exterior ou outra medida judicial não privativa de liberdade.

O contrato tem a duração máxima de 12 meses, com ou sem renovação.

Através da assinatura do [Protocolo Trabalho Social pelas Florestas](#), entre os Ministérios que tutelam as áreas da administração interna, floresta, solidariedade, emprego e segurança social, o Governo pretende dinamizar os Contratos Emprego-Inserção (CEI) e Emprego Inserção+ (CEI+), no quadro do mercado social de emprego, abrangendo desempregado(as) beneficiários:

- de subsídio de desemprego ou de subsídio social de desemprego; e
- do rendimento social de inserção inscritos nos centros de emprego.

Os CEI e CEI+, inseridos no mercado social de emprego, têm por principal objetivo a ocupação socialmente útil de desempregados, em particular em atividades que satisfaçam necessidades locais ou regionais e, no caso deste protocolo, de proteção e valorização das florestas.

Em matéria de estágios respeitante à administração pública, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março](#), alterado pelos [Decretos-Lei n.ºs 214/2012, de 28 de setembro](#) e [134/2014, de 8 de setembro](#) que estabelece o regime jurídico do Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública, regulamentado pelas [Portarias n.ºs 18/2013, de 18 de janeiro](#) e [17/2013, de 18 de janeiro](#). Este regime aplica-se aos serviços e organismos da administração central direta e indireta do Estado.

O Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública Central (PEPAC) enquadra-se no âmbito do Programa "Impulso Jovem" e visa proporcionar uma nova oportunidade para os jovens à procura de primeiro emprego, jovens licenciados em situação de desemprego e jovens que, embora se encontrem empregados, exerçam uma ocupação profissional não correspondente à sua área de formação e nível de qualificação. Esta medida resulta, assim, de uma aposta na promoção da empregabilidade, valorizando as qualificações e

*competências dos jovens licenciados, mediante o contacto com as regras, boas práticas e sentido de serviço público.*

Para a aplicação do programa de estágios à administração local, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro](#) que estabelece o regime jurídico do Programa de Estágios Profissionais na Administração Local ([PEPAL](#)). Este Programa permite aos estagiários o desempenho de funções no contexto da administração local, prioritariamente as correspondentes à carreira de técnico superior do regime geral da função pública.

Consideram-se objetivos do [PEPAL](#), nos termos do seu artigo 3.º, os seguintes:

- a) Possibilitar aos jovens com qualificação superior a realização de um estágio profissional, em contexto real de trabalho, que crie condições para uma mais rápida e fácil integração no mercado de trabalho;*
- b) Promover novas formações e novas competências profissionais, que possam potenciar a modernização dos serviços públicos;*
- c) Garantir o início de um processo de aquisição de experiência profissional em contacto e aprendizagem com as regras, as boas práticas e o sentido de serviço público;*
- d) Fomentar o contacto dos jovens, designadamente os que não trabalham, não estudam, nem se encontram em formação, com outros trabalhadores e atividades, evitando o risco do seu isolamento, desmotivação e marginalização e contribuindo para a melhoria do seu perfil de empregabilidade.*

Este Programa destina-se a jovens que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Estejam à procura do primeiro emprego ou sejam desempregados à procura de novo emprego;*
- b) Tenham até 29 anos de idade, inclusive, aferidos à data de início do estágio (no caso de pessoas com deficiência e ou incapacidade, o limite de idade estabelecido é de 35 anos);*
- c) Possuam uma qualificação correspondente, pelo menos, ao nível 6 (licenciatura) da estrutura do Quadro Nacional de Qualificações, constante do anexo ii à [Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho](#)<sup>1</sup>.*

Ainda no âmbito da matéria respeitante a estágios, o Governo aprovou a [Portaria n.º 204-B/2013, de 18 de junho](#), alterada pelas [Portarias n.ºs 375/2013, de 27 de dezembro, 20-A/2014, de 30 de janeiro e 149-B/2014, de 24 de julho](#) que criou medida Estágios Emprego<sup>2</sup>. Esta Medida tem como objetivos, nomeadamente:

- a) Complementar e desenvolver as competências dos jovens que procuram um primeiro ou um novo emprego, de forma a melhorar o seu perfil de empregabilidade;*
- b) Promover a integração profissional de desempregados em situação mais desprotegida;*
- c) Apoiar a transição entre o sistema de qualificações e o mercado de trabalho;*

---

<sup>1</sup> Regula o Quadro Nacional de Qualificações e define os descritores para a caracterização dos níveis de qualificação nacionais.

<sup>2</sup> Consultar [Regulamento](#).

- d) *Promover o conhecimento sobre novas formações e competências junto das empresas e promover a criação de emprego em novas áreas;*
- e) *Apoiar a melhoria das qualificações e a reconversão da estrutura produtiva.*

Nos termos do seu artigo 3.º, são destinatários da Medida os jovens com idades compreendidas entre os 18 e os 30 anos, inclusive, inscritos como desempregados no Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (IEFP) e detentores de uma qualificação de nível 2, 3, 4, 5, 6, 7 ou 8 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), nos termos da [Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho](#)<sup>3</sup>. São, ainda, destinatários da Medida aqueles que estejam inscritos como desempregados à procura de novo emprego no IEFP, com idade superior a 30 anos, desde que tenham obtido há menos de três anos uma qualificação de nível 2, 3, 4, 5, 6, 7 ou 8 do QNQ e não tenham registos de remunerações na segurança social nos 12 meses anteriores à entrada da candidatura. No caso de pessoas com deficiência e ou incapacidade não se aplica o limite de idade estabelecido neste artigo.

Recentemente, foi criada a medida [REATIVAR](#)<sup>4</sup>, através da [Portaria n.º 86/2015, de 20 de março](#). Para efeitos da presente portaria, *entende-se por estágio o desenvolvimento de uma experiência prática em contexto de trabalho com o objetivo de promover a reintegração no mercado de trabalho ou reconversão profissional de desempregados de longa duração e desempregados de muito longa duração, não podendo consistir na ocupação de postos de trabalho.*

Conforme dispõe o seu artigo 2.º, são destinatários da Medida os inscritos como desempregados no Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (IEFP) há, pelo menos, 12 meses, com idade mínima de 31 anos, que não tenham sido abrangidos por uma medida de estágios financiados pelo IEFP nos três anos anteriores à data da seleção pelo IEFP e que detenham no mínimo uma qualificação de nível 2 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), nos termos da [Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março](#)<sup>5</sup>.

No que diz respeito aos estágios no âmbito da medida Emprego Apoiado<sup>6</sup>, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 290/2009, de 12 de outubro](#), com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 24/2011, de 16 de junho](#), pelos [Decretos-Leis n.ºs 131/2013, de 11 de setembro](#) e [108/2015, de 17 de junho](#), que criou o Programa de Emprego e Apoio à Qualificação das Pessoas com Deficiências e Incapacidades, constituindo um conjunto integrado de medidas que visam apoiar a qualificação e o emprego das pessoas com deficiência e incapacidade que apresentam dificuldades de integração no mercado de trabalho.

<sup>3</sup> Regula o Quadro Nacional de Qualificações e define os descritores para a caracterização dos níveis de qualificação nacionais.

<sup>4</sup> Consultar [Ficha Técnica](#).

<sup>5</sup> Regula a criação e o regime de organização e funcionamento dos Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional. (CQEP).

<sup>6</sup> Consultar [Regulamento](#).

O contrato de emprego apoiado em entidades empregadoras visa proporcionar às pessoas com deficiência e incapacidade e com capacidade de trabalho reduzida o exercício de uma atividade profissional e o desenvolvimento de competências pessoais, sociais e profissionais necessárias à sua integração, sempre que possível, em regime normal de trabalho.

No atual [Código do Trabalho](#) - CT2009 (texto consolidado), aprovado pela citada [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), a Secção IX, do Capítulo II, do Título II, regula as modalidades de contrato de trabalho, e a sua Subsecção I, prevê os contratos de trabalho a termo resolutivo, nos termos dos [artigos 139.º](#) (*Regime do termo resolutivo*), [140.º](#) (*Admissibilidade de contrato de trabalho a termo resolutivo*), [141.º](#) (*Forma e conteúdo de contrato de trabalho a termo*), [142.º](#) (*Casos especiais de contrato de trabalho de muito curta duração*), o [143.º](#) (*Sucessão de contrato de trabalho a termo*), [144.º](#) (*Informações relativas a contrato de trabalho a termo*), [145.º](#)<sup>7</sup> (*Preferência na admissão*), [146.º](#) (*Igualdade de tratamento no âmbito de contrato a termo*), [147.º](#) (*Contrato de trabalho sem termo*), [148.º](#) (*Duração de contrato de trabalho a termo*) e [149.º](#) (*Renovação de contrato de trabalho a termo certo*).

O supramencionado [artigo 139.º](#) determina que os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho não podem afastar a aplicação da alínea b) do n.º 4 do [artigo 140.º](#). *Significa isto que um instrumento de regulamentação coletiva não pode proibir que seja celebrado um contrato de trabalho a termo certo para contratação de trabalhador à procura de primeiro emprego em situação de desemprego de longa duração ou noutra prevista em legislação especial de política de emprego. E, por efeito deste artigo 139.º, um instrumento de regulamentação coletiva de trabalho não poderá alterar as regras relativas à duração do contrato de trabalho a termo previstas nos n.ºs 1, 4, e 5 do [artigo 148.º](#)*<sup>8</sup>.

Ainda no âmbito do contrato de trabalho a termo, há autores<sup>9</sup>, que defendem que o preceituado do n.º 1 do [artigo 143.º](#) pretende evitar que, através da celebração sucessiva de contratos, o empregador contorne as limitações à celebração de contratos a termo, designadamente aquela que decorre do número máximo de renovações do contrato e da duração deste. A norma visa impedir a ultrapassagem das limitações relativas à duração máxima do contrato de trabalho a termo, seja pela celebração de contrato a termo imediatamente após a cessação do anterior por decurso do respetivo termo ou qualquer outra causa extintiva não imputável

---

<sup>7</sup> Determina que:

1 - Até 30 dias após a cessação do contrato, o trabalhador tem, em igualdade de condições, preferência na celebração de contrato sem termo, sempre que o empregador proceda a recrutamento externo para o exercício de funções idênticas àquelas para que foi contratado.

2 - A violação do disposto no número anterior obriga o empregador a indemnizar o trabalhador no valor correspondente a três meses de retribuição base.

3 - Cabe ao trabalhador alegar a violação da preferência prevista no n.º 1 e ao empregador a prova do cumprimento do disposto nesse preceito.

<sup>8</sup> In: MARECOS, Diogo Vaz - Código do Trabalho Anotado – 2.ª edição, Coimbra Editora, 2012, pag. 341.

<sup>9</sup> In: MONTEIRO, Luis Miguel e BRITO, Pedro Madeira – Código do Trabalho Anotado – 8.ª edição, Almedina, Coimbra 2009, pag. 391.

ao trabalhador, seja pela existência de duas contratações intercaladas por período sem título contratual de duração inferior a um terço da duração do primeiro contrato.

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha, França e Itália.

#### **ESPANHA**

Em Espanha, a [Ley 7/2007, de 12 de abril](#) [*del Estatuto Básico del Empleado Público (EBEP)*], estabelece os princípios gerais aplicáveis às relações de emprego público, na administração geral do Estado, nas administrações das comunidades autónomas e das entidades locais e nos institutos e universidades públicas. Estão excluídos do seu âmbito de aplicação os funcionários parlamentares das Cortes Gerais e das Assembleias Legislativas das Comunidades Autónomas e dos demais órgãos constitucionais do Estado, que possuem estatuto próprio.

Nos termos do artigo 8.º do EBEP, incluem-se na categoria de *empleados públicos* os funcionários de carreira e os funcionários interinos (em que na origem do vínculo está a nomeação definitiva ou transitória, respetivamente), o *personal laboral* (pessoal em regime de contrato de trabalho, nas várias modalidades de contrato permitidas pela legislação laboral geral) e o pessoal eventual (nomeado, em regime transitório, para o exercício de funções de confiança ou assessoria).

No cumprimento dos preceitos constitucionais, o artigo 9.º, n.º 2 do EBEP determina que o exercício de funções relacionadas direta ou indiretamente com o exercício dos poderes públicos ou com a salvaguarda dos interesses gerais do Estado e das Administrações Públicas está reservado aos funcionários públicos. Os artigos 10.º, 11.º e 12.º do EBEP definem as condições e circunstâncias do recrutamento, respetivamente, dos funcionários interinos, *personal laboral* e pessoal eventual.

Com a modificação do EBEP, introduzida pela [Ley n.º 27/2013, de 27 de dezembro](#) (*de racionalización y sostenibilidad de la Administración Local*), o [Capítulo III](#) consagrado ao provimento de postos de trabalho e mobilidade, no seu artigo 81.º, respeitante à mobilidade dos funcionários de carreira, determina que, cada Administração Pública, no âmbito da planificação geral dos seus recursos humanos e sem prejuízo dos direitos dos funcionários, pode estabelecer as regras da mobilidade voluntária, quando considere que existem sectores prioritários da atividade pública com necessidades específicas de efetivos. Nos restantes artigos integrados neste Capítulo são contemplados os outros tipos de mobilidade.

A [Resolución de 21 de junho de 2007](#), da *Secretaría General para la Administración Pública* (por la que se publican las Instrucciones, de 5 de junio de 2007, para la aplicación del Estatuto Básico del Empleado Público en el ámbito de la Administración General del Estado y sus organismos público), regulamenta a EBEP.

Dado que a legislação que regula os vários regimes que completam o exercício de funções na administração geral do Estado, nas administrações das comunidades autónomas e das entidades locais e nos institutos e universidades públicas é muito extensa, remete-se para o [portal do Ministério das Finanças e Administrações Públicas](#) a consulta da legislação e informação disponível.

Como nota final, de acordo com o estudo [«Atrapados o flexibles? Transiciones de riesgo y políticas a desarrollar para las y los jóvenes trabajadores altamente cualificados en Europa»](#), o trabalho temporário tem estado mais difundido em países como a Polónia, a Espanha, Portugal, a Holanda e a Eslovénia onde a incidência do trabalho temporário representa mais de 17% da população total empregada. O mesmo estudo faz uma análise comparativa relativamente ao trabalho precário para os trabalhadores jovens altamente qualificados e, no caso espanhol, afirma que «o Governo central tem transferido, durante os últimos 20 anos, as competências sobre políticas ativas de emprego para as comunidades autónomas», contando, para este efeito, com a relação de proximidade entre o [Servicio Público de Empleo Estatal](#) (SEPE) e estas mesmas comunidades.

## FRANÇA

Em França o trabalho temporário encontra-se definido no Código do Trabalho ([Code du Travail](#)), especificamente no Capítulo I, do Título V do Livro II da Primeira Parte (artigos [L1251-1](#) a [L1251-63](#)). Os artigos [L1251-60](#) a [L1251-63](#), inscritos na Secção 6 do mesmo diploma, referem concretamente as disposições aplicáveis aos empregadores públicos.

Com efeito, a administração pública pode recorrer ao trabalho temporário quando o emprego temporário for autorizado pelas entidades competentes e o procedimento administrativo da contratação pública for respeitado. As pessoas coletivas de direito público poderão fazer uso de trabalhadores temporários para tarefas de carácter específico, chamadas de *missões* (*contrat de mission*) e por algum dos motivos expressamente previstos na lei (artigo L1251-60 do *Code du Travail*):

- Substituição temporária de um funcionário;
- Aumento temporário de uma atividade;
- Necessidades ocasionais ou sazonais;
- Ofertas de emprego temporário.

Regra geral, os contratos de missão podem ser renovados uma vez. Uma vez concluídos os três primeiros contratos supra referidos, a duração de um contrato de missão não pode exceder os 18 meses, sendo

reduzida a nove meses se o objeto do contrato consistir na realização de trabalhos urgentes necessários por questões de segurança e pode ser ampliado para 24 meses se a missão for executada no estrangeiro. Por sua vez, uma vez concluídas as ofertas de emprego temporário, a duração total do contrato de missão não pode exceder os 12 meses, podendo ser reduzido a nove meses em situações especiais.

Um trabalhador temporário apenas pode substituir um funcionário permanente, no caso de revelar habilitações condizentes com a função, ausência de incompatibilidade e autorização de exercício. A lei proíbe que a administração pública celebre contratos sucessivos no mesmo posto de trabalho. Entre cada contrato, é obrigatório observar um período de espera.

O artigo L1251-21 do *Code du Travail* determina as condições em que são executados os contratos entre a administração pública e o trabalhador temporário, nomeadamente referindo as questões relativas às horas de trabalho, trabalho noturno, descanso semanal e feriados, saúde e segurança, o emprego de mulheres, crianças e trabalhadores jovens e assistência médica especial.

## ITÁLIA

Em Itália os recibos verdes são designados por *ritenuta d'acconto* (retenção de uma verba/retenção por conta). Esta retenção não é uma forma de contrato, mas sim uma forma de pagamento a que estão sujeitos os designados trabalhadores "autónomos". Sob esta forma existem as seguintes formas de colaboração profissional com as empresas: *colaboração coordenada e continuada* e a *colaboração ocasional*.

A figura do [trabalho autónomo ou não subordinado](#) é uma categoria que compreende uma tipologia de funções e profissões muito diversas umas das outras. O que as une é o facto de corresponderem a relações de trabalho que não se inserem num contrato coletivo e de não terem as garantias de continuidade e tutela previstas para os trabalhadores por conta de outrem. Neste [estudo](#) da CISL (confederação sindical) pode ver-se a proteção do trabalho *não subordinado* (autónomo).

O *trabalho ocasional de tipo acessório* é uma modalidade particular de prestação de trabalho prevista pela Lei Biagi ou [Legge n.º 30, de 14 de fevereiro de 2003](#) (*delega al Governo in materia di occupazione e mercato del lavoro*). A sua finalidade é regulamentar aquelas relações de trabalho que satisfazem exigências ocasionais com carácter intermitente, com o objetivo de fazer emergir atividades próximas do trabalho clandestino, tutelando dessa maneira trabalhadores que usualmente trabalham sem qualquer proteção seguradora e previdencial. O pagamento da prestação tem lugar através dos designados *voucher (buoni lavoro)*, que garantem, além do pagamento, também a cobertura previdencial junto do INPS (instituto nacional de previdência social) e a seguradora junto do INAIL (instituto nacional de acidentes de trabalho).

Para um maior desenvolvimento, [ver a seguinte ligação da página do Ministério do Trabalho e das Políticas Sociais](#).

Recentemente, em Itália, foi aprovada a [Legge n.º 92, de 28 de junho de 2012](#), comumente designada como *Riforma del Lavoro* (Reforma do Trabalho). Este diploma veio incidir em diversos aspetos da disciplina do contrato a termo (*contratos a prazo*), modificando diversas partes do [Decreto Legislativo n.º 368, de 6 de setembro de 2001](#) (*attuazione della direttiva 1999/70/CE relativa all'accordo quadro sul lavoro a tempo determinato concluso dall'UNICE, dal CEEP e dal CES*).

De acordo com o artigo 1.º do *Decreto Legislativo n.º 368*, em geral, é permitida a aposição de um fim à vida do contrato de trabalho em face de razões de caráter técnico, produtivo, organizativo ou substitutivo, ainda que relacionados com as atividades normais do empregador, a mesma condição é requerida, nos termos do artigo 20.º, n.º 4, do [Decreto Legislativo n.º 276, de 10 de setembro de 2003](#) (*attuazione delle deleghe in materia di occupazione e mercato del lavoro, di cui alla legge 14 febbraio 2003, n. 30*), em relação ao período determinado. Importa esclarecer que a disposição que impõe um período máximo de prestação de trabalho temporário, para o mesmo empregador e para o desempenho de tarefas equivalentes, prevê 36 meses.

Recorde-se ainda que o parágrafo 4 *bis* do artigo 5.º do *Decreto Legislativo n.º 368* estabelece que, se, como resultado de uma sucessão de contratos a termo para o desempenho de trabalho de igual valor, a relação de trabalho entre o mesmo empregador e empregado tenha excedido um total de 36 meses, incluindo extensões e renovações, independentemente de períodos de interrupção entre um contrato e outro, a relação de emprego será considerada por tempo indeterminado a partir da caducidade desse prazo. Veja-se a este respeito a seguinte ligação no sítio do Ministério do Trabalho e das Políticas Sociais: [Disciplina del rapporto di lavoro](#).

Finalmente, e de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do [Decreto Legislativo n.º 165, de 30 de março de 2001](#) (*norme generali sull'ordinamento del lavoro alle dipendenze delle amministrazioni pubbliche*), «as relações de trabalho dos trabalhadores da Administração Pública são reguladas pelas disposições do [Capítulo I, Título II, do Livro V do Código Civil](#) e pelas normas sobre as relações de trabalho subordinado nas empresas, com exceção das diversas disposições contidas no presente decreto que constituem disposições de caráter imperativo».

## IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes e serão discutidas em conjunto com esta iniciativa, na mesma sessão plenária de 25/06/2015, as seguintes iniciativas versando sobre idêntica matéria:

- [Projeto de Lei n.º 972/XII/4.ª \(PCP\)](#) - Combate a precariedade laboral e reforça a proteção dos trabalhadores;
- [Projeto de Lei n.º 1010/XII/4.ª \(BE\)](#) - Proíbe e regulariza o recurso a contratos emprego e inserção e contratos emprego e inserção;
- [Projeto de Resolução n.º 1548/XII/4.ª \(BE\)](#) - Recomenda medidas de combate à precariedade e reformula as regras dos estágios emprego.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas facultativas**

Caso a Comissão competente assim o entenda, e em sede de eventual apreciação na especialidade, poderá ser suscitada a audição ou o parecer escrito do Presidente do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP, I.P.).

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

Em caso de aprovação a presente iniciativa parece poder implicar encargos para o Orçamento do Estado, mas os elementos disponíveis não permitem determinar ou quantificar tais encargos.

